



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 49/2023

Processo Número: **2452/2023** | Data do Protocolo: 23/02/2023 15:08:48

Autoria: **Professora Bebel**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter como acompanhante pessoa de sua escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003800330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter como acompanhante pessoa de sua escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica assegurado às mulheres o direito a ter como acompanhante pessoa de sua escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde em funcionamento no Estado de São Paulo.

Parágrafo único– Ninguém poderá se sub-rogar ao exercício do direito estabelecido no caput.

Artigo 2º – Todo estabelecimento de saúde deverá afixar material informativo em locais de fácil acesso e visibilidade localizados em seu interior.

Artigo 3º – O descumprimento desta lei acarreta:

I – quando praticado por servidor público, a apuração do fato pelos meios previstos no ordenamento jurídico próprio do servidor, com aplicação da necessária penalidade, depois de ofertado ao acusado o direito à mais ampla defesa e ao contraditório, caso aquele seja constatada sua responsabilidade;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sendo os valores apontados no presente inciso atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único- Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa de que trata o presente artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Artigo 4º- A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 5º- As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado de São Paulo.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Às mulheres, é necessário o direito que se constrói com a propositura que ora apresento.

A mulher é vítima de violência em todos os aspectos de sua vida cotidiana, e, infelizmente, nem mesmo quando necessita de procedimentos médicos essa realidade é alterada.

É fato que a imensa maioria dos profissionais de saúde são competentes e sérios, contudo, basta que um não seja para que vejamos terríveis histórias serem relatados nos maiores veículos de comunicação nacional.

Assim, a presença de pessoa como acompanhante, tranquiliza em situações de extrema fragilidade física,





emocional, ou que, por procedimentos torne a reação difícil ou impossível.

Sala da Sessões, em

Professora Bebel - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003900360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **23/02/2023 15:00**

Checksum: **A3472A2F21ED36FA6D32EEC7964DEBB48F84C58551579F1DE108E40FFDE7B3A0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340039003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

